



O estabelecimento da educação como direito social na Constituição Federal (1988) e Estadual de Minas Gerais (1989)

The establishment of education as a social right in the Federal Constitution (1988) and the State Constitution of Minas Gerais (1989)

La consagración de la educación como derecho social en la Constitución Federal (1988) y en la Constitución del Estado de Minas Gerais (1989)

João Victor de Souza Silva¹

Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, Brasil

Recebido em: 11 de jan. 2026.

Aceito em: 27 de mar. 2026.

Resumo

O artigo analisa o direito à educação conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Destaca a educação como direito social essencial para a cidadania, associando-a a princípios como equidade, qualidade e valorização profissional. Além disso, discorremos sobre o financiamento público obrigatório e os planos nacional e estadual de educação como instrumentos de efetivação desse direito. Por fim, procuramos evidenciar a consonância entre as constituições e a importância da manutenção do investimento educacional, bem como apontamos que, apesar do avanço formal, a prática política apresenta carências na realização do direito social.

Palavras-chave: Constituição. Brasil. Minas Gerais. Educação.

Abstract

This article analyzes the right to education as provided for in the 1988 Federal Constitution and the 1989 Constitution of the State of Minas Gerais. It highlights education as an essential social right for citizenship, associating it with principles such as equity, quality, and professional development. Furthermore, we discuss mandatory public funding and the national and state education plans as instruments for realizing this right. Finally, we seek to highlight the consonance between the constitutions and the importance of maintaining educational investment. We also point out that, despite formal progress, political practice presents shortcomings in realizing this social right.

Keywords: Constitution. Brazil. Minas Gerais. Education.

¹ E-mail: joavictor.souza@estudante.ufjf.br.

Resumen

Este artículo analiza el derecho a la educación, tal como lo establecen la Constitución Federal de 1988 y la Constitución del Estado de Minas Gerais de 1989. Destaca la educación como um derecho social esencial para la ciudadanía, asociándola con principios como la equidad, la calidad y el desarrollo profesional. Además, se analizan la financiación pública obligatoria y los planes educativos nacional y estatal como instrumentos para la realización de este derecho. Finalmente, se busca destacar la consonancia entre las constituciones y la importancia de mantener la inversión educativa. También señalamos que, a pesar de los avances formales, la práctica política presenta deficiencias en la realización de este derecho social.

Palabras clave: Constitución. Brasil. Minas Gerais. Educación.

Introdução

Ao mencionarmos a educação, estamos a falar de uma formação não apenas humanística, mas também técnico-científica. Conforme alude a própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC), essa educação está relacionada com a formação de competências e habilidades, as quais são desenvolvidas para proporcionar ao cidadão as capacidades de solução de problemas complexos que se apresentam na sociedade contemporânea. Foram as audiências públicas de 2016 e 2017 que apresentaram justificativas para reformas significativas na estrutura da educação brasileira, levando em consideração o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), conforme assevera Silva (2018, p. 3).

Contudo, esse processo de educação, que está presente nos currículos e documentos normativos, não se dá de modo casual, mas na forma da lei, uma vez que a Constituição Federal do Estado Brasileiro, de 1988, estabelece a atuação do Estado para a provisão da educação básica. Uma vez estabelecida a obrigatoriedade e coparticipação do Estado e famílias no quesito educação, segue-se que tal redação deveria se seguir, também, nas constituições dos estados brasileiros.

No caso de Minas Gerais, sua atual constituição estadual remonta ao ano de 1989, estabelecida com base em um modelo político-jurídico com ênfase na democracia e firmado no Estado Democrático de Direito. Ela traz consigo um marco histórico da conquista de liberdade e emancipação humana, quando contemplamos a realidade brasileira que fora marcada pela Ditadura Militar, período que vigorou de 1964 a 1985.

A Constituição Federal de 1988 associa-se com pressupostos filosóficos de um Estado de Bem-Estar Social, o que se alinha com a perspectiva de políticas públicas voltadas para a educação de um todo da sociedade. Embora aberta para a iniciativa privada, sendo, pois, direito inalienável do indivíduo, o Estado precisa garantir a oferta e a instrução para todo cidadão, implicando uma antropologia filosófica que, em sua constituição, entende o ser-humano como um ser de direitos, os quais advêm naturalmente. Não lhe é outorgado, ou imposto, mas subjaz em sua própria constituição enquanto tal.

Esta compreensão, quando estabelecida na Constituição de uma nação, orienta, mas também fundamenta as demais leis infraconstitucionais, quer-se dizer, obriga os Estados federados a se nortearem por ela, e, conseqüentemente, seu afastamento levaria à inconstitucionalidade. Dessa forma, neste artigo, intenta-se apresentar a paridade da Constituição Estadual de Minas Gerais, de 1989, no quesito educação, com a Constituição Federal de 1988, salientando os aspectos constitutivos do direito à educação que estão presentes na Constituição do Estado de Minas Gerais. Essa paridade entre as Constituições é demonstrada sem, contudo, deixar de pontuar as dissonâncias entre o direito formalizado e a realidade prática.

A consagração da educação como direito social nas Constituições de 1988 e de 1989 não pode ser compreendida de maneira isolada, mas precisa ser situada no contexto histórico da redemocratização brasileira. Após mais de duas décadas de regime autoritário, o processo constituinte de 1987-1988 representou não apenas uma ruptura institucional com o passado recente, mas também uma tentativa de refundar as bases jurídicas da vida social, política e econômica no país. Nesse movimento, emergiu com força a demanda pela afirmação dos direitos sociais, entendidos como expressão de justiça material e de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A educação foi elevada a um lugar de destaque porque era vista como condição de possibilidade para o exercício da cidadania, isto é, como um instrumento indispensável para que os indivíduos pudessem conhecer, reivindicar e exercer os demais direitos previstos no texto constitucional. Além disso, a Assembleia Constituinte foi marcada pela intensa participação popular, inclusive por meio de emendas de iniciativa cidadã, muitas delas voltadas para a valorização do direito à educação, o que demonstra o caráter democrático e coletivo da sua consagração.

A educação na Constituição Federal e Estadual

Já em seu início, a Constituição Federal destaca quais são os direitos sociais do cidadão e, ademais, é importante destacar qual é o primeiro direito já estabelecido em seu artigo 6º:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000, EC nº 64/2010 e EC nº 90/2015) (Brasil, 1988, p. 18).

Dentre os direitos sociais estendidos a todos os cidadãos, o primeiro deles que é mencionado pelo texto constituinte é a educação. É-nos certo que todos os outros são tão importantes quanto, afinal, saúde, alimentação etc., são condições *sine qua non* a educação não se concretiza. Contudo, também é preciso enfatizar o lugar da educação para a formação de cidadãos críticos, conscientes e que estejam inteirados dos seus direitos e deveres, compreendendo aquilo que lhe é próprio, havendo, portanto, sua possibilidade de exigir do Estado a oferta. Sem a educação, sem a condição de leitura e interpretação alcançada, há limitações no que compete ao reconhecimento dos direitos estabelecidos na Constituição.

Dessa forma, na Constituição do Estado de Minas Gerais, o tema da educação insere-se dentro do Título IV Da Sociedade, Capítulo I Da Ordem Social, Seção III Da Educação, estando alinhada com outras seções que incluem a saúde, saneamento básico, cultura, meio ambiente, assistência social etc. Com isso, percebe-se a sua relação com a Constituição Federal, uma vez que reconhece o cidadão como um ser de direitos, onde a educação se configura com um desses direitos à disposição de toda sociedade. Tais direitos são indispensáveis para o exercício da própria dignidade humana e no estabelecimento de relações, no plano do capital social, que coloca a todos como iguais perante o Estado. Dessa maneira, resguardam-se mínimos para o exercício da cidadania, não havendo distinção entre os cidadãos, mas estabelecendo-se, portanto, a equidade.

A não execução dessas garantias, acarreta consigo não apenas a desigualdade, mas condições insalubres para se viver, o que seria uma contradição direta ao que a própria Constituição Federal apresenta em seus princípios, ao considerar o indivíduo como ser de direitos, os quais não são concedidos, mas subjazem em sua própria essência.

Essa educação, seja no artigo 205 da Constituição Federal, ou no artigo 195 da Constituição Estadual, destaca-se como sendo direito de todos, dever do Estado e da Família, em colaboração com a sociedade,

Instrumento: Rev. Est. e Pesq. em Educação, Juiz de Fora, v. 28, Artigos, e-51346, 2026.

visando o pleno desenvolvimento da pessoa, tanto para o exercício da cidadania, quanto para a qualificação para o trabalho. Neste quesito, a responsabilidade não é apenas do Estado, mas também da família, o que assevera a importância da educação não somente em ambientes formais, mas também informais. Ademais, há uma participação da sociedade, uma vez que ela é produtora de cultura, moldando a todos que nela se inserem. Essas características, de ambos os artigos, são idênticas. Contudo, no tocante aos princípios, fazem-se não distinções, mas há o acréscimo, conforme observamos na Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 196. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;
- II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV - preservação dos valores educacionais regionais e locais;
- V - gratuidade do ensino público;
- VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Estado para seus servidores;
- VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII - seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos; (Regulamentado pela Lei nº 10.486/1991)
* (Inciso declarado inconstitucional em 5/2/1997 - ADI 640. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 11/4/1997.)
- IX - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- X - garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;
 - b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;
- XI - coexistência de instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui a de todo o material escolar e a da alimentação do educando, quando na escola.

* (Vide Lei nº 11.871, de 21/8/1995.) (Minas Gerais, 1989, p. 160).

Neste artigo, observam-se princípios fundamentais para a educação. A igualdade de condições oferece a oportunidade para que todos consigam ter acesso, mas prosseguir nos estudos, evitando evasão. A liberdade de aprender, mas também ensinar, assevera a liberdade cátedra. Em concomitância ao princípio da igualdade, mas também ao direito à educação como sendo subjetivo, observa-se que a gratuidade do ensino público se torna essencial para não só estabelecer esses direitos na Constituição, mas oportunizar o seu exercício pelos cidadãos. Ademais, com valorização dos profissionais e gestão democrática no ensino público, ambos os textos constitucionais indicam a importância de valorizar o profissional de educação, reconhecendo a função como essencial em um Estado Democrático de Direito.

No entanto, há também alguns acréscimos nesses princípios estabelecidos pela Constituição do Estado de Minas Gerais. A coexistência de instituições públicas e privadas, estabelecida como princípio, na Constituição Federal, consta no artigo 209, estabelecendo a liberdade à iniciativa privada. Mas o mesmo não se pode dizer a respeito dos outros princípios, os quais devem receber certa atenção, para compreendermos sua relação com a Constituição Federal.

Os princípios VIII e IX, trazem consigo palavras importantes, como “competitividade” e “mérito”. Na primeira, a Constituição do Estado está abordando uma questão administrativa das escolas, uma vez que diz respeito ao cargo de diretor e vice-diretor. O texto alude aos procedimentos internos na escolha do diretor e vice, os quais são acompanhados, levando em consideração o princípio de gestão democrática, por eleições internas, concedendo a um efetivo, o cargo comissionado, o qual traz novas responsabilidades e reorganizações a respeito da carga-horária no exercício da função. Ademais, com o “mérito”, há relação com a própria valorização do profissional, o que se estabelece em princípio na própria Constituição Federal. No Estado de Minas Gerais, conforme Lei nº 15.293, de 05/08/2004, que institui o Plano de Carreiras do Magistério, observa-se que a promoção e progressão, estão atreladas com a formação do docente, mas também com avaliações feitas a respeito do exercício do docente em sua escola de atuação.

Mas no que compete à qualidade, a Constituição do Estado ainda elenca o princípio da qualidade, que será exercido por meio de avaliações periódicas das instituições e dos docentes. Observa-se, por exemplo, avaliações do sistema educacional, o que conta com provas que avaliam o rendimento escolar,

mas também a estrutura das instituições e o ensino ministrado. Não à toa, há o cargo de Inspetor Escolar, que ingressa por meio de concurso público e fica encarregado de inspecionar as escolas de determinada região são de sua responsabilidade. Neste cargo, o profissional fiscaliza indicadores, mas também toda a estrutura, produz relatórios e encaminha para a superintendência. Por meio disso, afere-se a qualidade do ensino ministrado em âmbito estadual, com a intenção de se saber a respeito da efetividade do que é imposto na Constituição do Estado, ou seja, o princípio de qualidade. Embora não esteja este princípio discriminado na Constituição Federal, fato é que ele faz parte dos pressupostos que vigoram dentro do capítulo destinado à educação. Assim como o princípio IV, presente na Constituição do Estado, mas ausente na Constituição Federal. Resguardar as diferenças regionais é uma necessidade discutida na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), considerando a diversidade cultural do país e suas manifestações. São princípios, portanto, que se preocupam com a formação cidadã, respeitando os direitos intrínsecos do ser humano.

Além disso, é igualmente relevante destacar que a incorporação da educação como direito social fundamental na Constituição de 1988 não ocorreu de forma isolada no cenário internacional. Já desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a educação era reconhecida como direito essencial, indispensável para a promoção da igualdade e da liberdade. Posteriormente, documentos como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) reforçaram a ideia de que os Estados nacionais tinham não apenas a obrigação negativa de não impedir o acesso à educação, mas também um dever positivo de garanti-la de maneira progressiva e universal. Nesse sentido, a Constituição de 1988 insere-se em um movimento mais amplo de constitucionalização dos direitos sociais em diversos países, sobretudo na América Latina. Ao compararmos a Carta brasileira com constituições como a da Colômbia (1991) ou da Argentina (1994), percebe-se que, embora o Brasil não fosse pioneiro absoluto, sua formulação se destaca pela densidade normativa e pelo detalhamento das garantias educacionais, evidenciando a centralidade do tema no projeto democrático concebido em 1988.

Da obrigatoriedade ao efetivo investimento

A educação ofertada pelo Estado, regida sobre os princípios já salientados, é ofertada, segundo o artigo 208 da Constituição Federal, àqueles que possuem de 4 a 17 anos de idade, de forma obrigatória.

Em termos de liberdade, a menção da obrigatoriedade pode trazer certa polêmica dentro de um Estado democrático. No entanto, como nos informa Curry (2023):

A obrigatoriedade, considerado o artigo 205, se remete à escola como um lugar institucional da democracia, da cidadania, do conhecimento e do valor do trabalho. Hoje, não há outro lugar institucionalizado, sistemático, sistêmico, com 5 dias por semana e mínimo de 4 horas por dia que acolha perto de 40 milhões de crianças e adolescentes em idade escolar. Ademais da transmissão de conhecimentos e do aprendizado do convívio solidário, para muitas crianças e adolescentes, a escola é um lugar de guarda e de assistência, com referência especial à alimentação escolar. A obrigatoriedade é uma imposição que, aparentemente, limita a liberdade. A rigor, ela amplia os espaços da liberdade pela diminuição do peso do senso comum ou mesmo da ignorância quanto aos conhecimentos historicamente produzidos, na ciência, nas artes, nas humanidades. E, concomitantemente, amplia a igualdade. Comentando o sentido da obrigatoriedade como um caso de reforma igualitária, ainda que por meio de uma diminuição da liberdade, leciona Bobbio (1987): “Por regra ou norma igualitária... se entende em geral uma norma ou regra que, eliminando uma discriminação, introduz uma relação de igualdade onde havia antes uma relação de desigualdade” (p. 25) (Cury, 2023, p. 9).

Como Cury (2023) nos apresenta, a obrigatoriedade da educação básica para todos aqueles que possuem de 4 até 17 anos de idade, o que parece ser, em certa medida, a supressão da liberdade pessoal de cada indivíduo, trata-se, na verdade, de uma forma de dirimir a desigualdade social do país. É uma forma de colocar a todos em uma mesma situação de desenvolvimento integral do indivíduo, levando-o a possuir mecanismos para ascender socialmente e atingir os objetivos que se deseja.

Dessa maneira, o que se aparenta ser a retirada da liberdade do indivíduo, trata-se de uma maneira de conceder a ela liberdade, uma vez que lhe concede oportunidades e lhe garante o direito à educação. No entanto, sem o devido investimento, sem o apoio àqueles mais carentes, certamente esse direito pode vir a ser negado. Por conta disso, tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual, estabelecem valores mínimos para se efetivar o direito dos cidadãos. Assim, em regime de colaboração, a União, Estados e Municípios, trabalham juntos para atingir o estabelecido, conforme a prescrição dos textos constitucionais:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009).

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino (Brasil, 1988, p. 125).

O que já mencionamos sobre os princípios da educação, conforme apresentados na Constituição, reaparecem neste artigo, destacando aspectos como qualidade e equidade. Ademais, destaca-se a obrigação da União em destinar, nunca menos que, dezoito por cento da receita para a educação, além de obrigar os Estados, Distrito Federal e Municípios a se comprometerem com vinte e cinco por cento da receita de seus respectivos orçamentos a serem destinados à educação. Diante dessa obrigatoriedade federal, a Constituição Estadual estabelece e redige em seu texto, o seguinte:

Art. 201. O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 2º Para efeito de cumprimento do disposto neste artigo, serão considerados o sistema estadual de ensino, os recursos transferidos para o sistema municipal de ensino e os aplicados na forma do art. 203.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano estadual de educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

§ 4º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.

* (Vide Lei nº 13.458, de 12/1/2000.)

§ 5º O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação (Minas Gerais, 1989, p. 164-165).

Em pleno acordo ao disposto pela Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais está alinhada com o previsto para direcionamento de verbas para a educação, sendo vinte e cinco por cento investidos no sistema de ensino estadual e investimento destinado aos Municípios. Resultado de uma conquista, ter vinte e cinco por cento do orçamento destinado à educação é um marco, visto ser $\frac{1}{4}$ dos investimentos públicos. Recentemente, observa-se o governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema (NOVO), em entrevista, criticando esse percentual (Sindute, 2025), o que é visto como uma agressão à carta magna, mas também às conquistas na educação tidas em 1988. A educação na Constituição, com valores mínimos estabelecidos, garantem que a educação não se torne uma política que fique à mercê das vontades dos gestores. Pelo contrário, ela se notabilizou na Constituição como política pública de Estado.

Independente de quem esteja gerindo o Estado Brasileiro, o percentual destinado à educação deverá ser regido pelo mínimo estabelecido em Constituição. Desse modo, trata-se uma garantia de que se efetivará o direito social que deve ser concedido ao cidadão, ou seja, a educação. Outro aspecto decisivo para compreender a efetividade da consagração constitucional da educação é a questão do financiamento. Reconhecer a educação como direito fundamental, sem estabelecer mecanismos adequados de custeio, resultaria em mera promessa retórica. Nesse ponto, a Constituição de 1988 inovou ao vincular percentuais mínimos de receita da União, dos Estados e dos Municípios à manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal dispositivo buscou assegurar um piso financeiro que impedisse retrocessos abruptos e obrigasse o poder público a planejar políticas educacionais de médio e longo prazo. Além disso, ao estabelecer regras de cooperação federativa, o texto constitucional delineou uma responsabilidade compartilhada entre as diferentes esferas de governo, o que permitiu posteriormente a criação de mecanismos como o Fundef (1996) e o Fundeb (2007), ambos herdeiros diretos do espírito da Constituição cidadã.

O movimento de ataque aos mínimos constitucionais da educação não é observável somente no Governo Estadual de Minas Gerais, como também se apresenta no interior do Governo Federal. Esse é um movimento previsto desde a aprovação do Novo Arcabouço Fiscal (NAF), visto que o limite que impõe

Instrumento: Rev. Est. e Pesq. em Educação, Juiz de Fora, v. 28, Artigos, e-51346, 2026.

ao crescimento das despesas, mesmo com aumento de arrecadação, é incompatível com os mínimos constitucionais vinculados à receita. Em razão disso, a Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (Fineduca), em junho de 2024, manifestou-se contrária ao movimento do Governo Federal de desvincular os recursos mínimos para a educação e saúde da Constituição por comprometerem o NAF. A associação argumenta que os gastos com educação não comprometem a política fiscal, tendo em vista que se constituem como investimentos com retornos quantificáveis em crescimento econômico, melhoria de renda e diversas outras condições da existência humana (Fineduca, 13 de junho de 2024).

Esses ataques constantes, de vários governos, representam uma forma de dificultar a efetivação de um direito social fundamental. Se, então, a inclusão desses recursos mínimos configuram avanço, no âmbito formal, para a educação brasileira; os ataques estaduais e federais contrapõem-se como um retrocesso na efetivação de uma educação eficaz para todos.

Os planos de educação

Para o avanço da educação, como já observado pela Constituição do Estado de Minas Gerais, é preciso observar a qualidade e o desempenho, por meio de indicadores, da educação que é ofertada para os cidadãos. Afinal, o recurso que é destinado, se não for bem administrado, acaba não surtindo efeito. Por outro lado, se determinada região não recebe o devido investimento, acaba por ficar para trás. Desse modo, o governo precisa estabelecer metas e mecanismos de fiscalização para o pleno efetivo da educação.

Tendo em vista essas necessidades, o Estado estabeleceu metas, conforme consta na Constituição Federal:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (EC no 59/2009)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação

como proporção do produto interno bruto (Brasil, 1988, p. 125-126).

Por meio do Plano Nacional de Educação, a União almeja alcançar indicadores pré-estabelecidos que correspondem a busca por:

1) erradicar o analfabetismo no Brasil, preocupando-se em alcançar todos aqueles que, por exemplo, não tiveram acesso à educação em idade própria, desse modo, por meio de modalidades de ensino como o Ensino de Jovens e Adultos (EJA), há uma preocupação em alcançar a todos;

2) universalização do atendimento escolar, oferecendo educação em todas as regiões da nação, mas também, levando em conta que a Constituição Federal previa a universalização do ensino médio, uma vez que, na época não era obrigatória, a Constituição, então, previa a necessidade dessa oferta;

3) melhoria da qualidade de ensino, buscando sempre oferecer o que há de melhor, com atualizações frequentes nos métodos de ensino, discussões críticas no campo da pedagogia, com a intenção de promover uma educação não apenas abrangente, mas com qualidade efetiva, ao promover transformação social e desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias;

4) formação para o trabalho, não com a intenção de uma educação tecnicista, como vista na história do Brasil e tão presente durante o regime militar. A formação para o trabalho, portanto, é a noção de inserção do indivíduo nas demandas sociais do mundo em que vive, preparando-o ao exercício pleno de suas potencialidades;

5) promoção humanística, científica e tecnológica do País, tendo em vista a necessidade de investimento, acompanhamento e incentivo em áreas de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias e pesquisa em campos como os da área humanísticas, ampliando o conhecimento a respeito do próprio ser humano e suas relações;

6) Por fim, para que isso seja alcançado, o Plano de Educação terá metas bem definidas, as quais serão observadas para a alocação de recursos públicos nas áreas que se apresentam, com a intenção de dirimir defasagens e impulsionar a educação no país.

Em consonância com o estabelecido na Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais fez o mesmo, diante da sua obrigação para com o Plano Estadual de Educação, destacando-se o seguinte em sua Constituição:

Art. 204. O plano estadual de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional, com os objetivos de:

Instrumento: Rev. Est. e Pesq. em Educação, Juiz de Fora, v. 28, Artigos, e-51346, 2026.

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. Os planos de educação serão encaminhados, para apreciação da Assembleia Legislativa, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.
* (Vide Lei nº 19.481, de 12/1/2011.) (Minas Gerais, 1989, p. 166).

Como visto anteriormente a respeito do Plano Nacional de Educação, o Plano Estadual de Educação segue os mesmos objetivos, adaptando, por sua vez, o Plano Nacional ao Estado de Minas Gerais, que após estabelecido, é enviado à Assembleia Legislativa do Estado para aprovação. No entanto, no que compete às suas obrigações, observa-se a plena observância do que está na Constituição Federal, com a intenção da efetivação e cooperação do que é estabelecido pela União, seja também executado no âmbito estadual e municipal.

Mesmo estabelecendo metas para efetivação dos direitos positivados na Constituição Federal, o Estado Brasileiro permanece enfrentando dificuldades na efetivação dessas metas. A maioria das metas estabelecidas não foram cumpridas (Fineduca, 2024). Na análise recente do PNE de 2014–2024, pode-se observar que, além de várias metas não evoluírem como planejadas, as metas referentes à educação de tempo integral e à educação especial regrediram, devido ao desmonte de políticas públicas adequadas (Sarmiento et al., 2024). Diante disso, percebe-se, assim como no uso de recursos para a educação garantido pela Constituição, a formalização de planos para a educação carece de uma aplicação adequada na prática para atingir as metas estabelecidas e efetivar o direito à educação.

A constatação de que parte significativa das metas do Plano Nacional de Educação não foi cumprida revela uma fragilidade estrutural da política educacional brasileira: a distância entre a formulação normativa e a execução prática. Embora os planos tenham valor jurídico e político inegável, eles frequentemente sofrem com a ausência de mecanismos de responsabilização efetiva dos entes federativos em caso de descumprimento. Ademais, a falta de integração entre União, Estados e Municípios compromete a coerência das políticas implementadas, resultando em ações fragmentadas e incapazes de responder de forma uniforme às desigualdades regionais. Tal lacuna demonstra que o

desenho institucional dos planos de educação, embora inspirado em uma lógica de cooperação federativa, encontra barreiras na realidade político-administrativa brasileira.

Nesse sentido, a avaliação crítica dos planos de educação não deve restringir-se à enumeração dos insucessos, mas deve apontar para a necessidade de seu aprimoramento como instrumentos de gestão democrática e de justiça social. É preciso reconhecer que a educação de qualidade não se esgota no acesso universal, mas exige condições materiais, pedagógicas e sociais que permitam o pleno desenvolvimento do potencial humano. Isso envolve enfrentar desafios estruturais, como a valorização do magistério, a redução das desigualdades socioeconômicas que impactam diretamente o desempenho escolar, e o investimento contínuo em ciência e tecnologia. Ao situar os planos de educação no centro das políticas públicas, reafirma-se que sua relevância ultrapassa a dimensão administrativa: trata-se de um compromisso ético e constitucional com a formação cidadã e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Conclusão

Por fim, como procuramos demonstrar ao longo deste artigo, a educação na Constituição Federal de 1988 constitui o alicerce normativo e principiológico da educação na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Ao inserir a educação no rol dos direitos sociais, a Constituição brasileira a consagrou como dever do Estado e direito de todos, vinculando sua efetivação não apenas a uma questão de política pública, mas a um verdadeiro compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, fundamento maior da ordem jurídica nacional. Nesse sentido, os princípios estabelecidos pela União e, por sua vez, a concepção de cidadania nela embutida, são transpostos para a Constituição Estadual mineira, que, de maneira harmônica, reconhece e reafirma os direitos elencados pela constituinte brasileira.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, portanto, apresenta-se como texto normativo submetido à supremacia da Constituição Federal, mas que, ao mesmo tempo, não se limita a reproduzir mecanicamente suas disposições. Ao contrário, insere-se no pacto federativo como extensão e concretização local da norma fundamental, traduzindo os ideais constitucionais em obrigações específicas adaptadas à realidade estadual. Nesse aspecto, Minas Gerais não se afasta de seu compromisso de promover uma educação pública de qualidade, reconhecendo-a expressamente como um direito

subjetivo e indisponível, indispensável para a formação de cidadãos autônomos, críticos e conscientes de si, de sua comunidade e de seus direitos intransferíveis.

Assim, tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual convergem na missão de garantir a educação como instrumento de emancipação individual e de fortalecimento da democracia. Ambas se preocupam em estruturar um Estado que se aproxime do modelo de Bem-Estar Social, assumindo a responsabilidade de respeitar, proteger e promover o direito de todos à educação. Desse modo, a educação deixa de ser compreendida apenas como política setorial e assume a condição de eixo estruturante da cidadania e do próprio regime democrático, ao passo que permite ao indivíduo exercer sua liberdade em sentido pleno.

Contudo, apesar dos avanços normativos conquistados, o distanciamento entre a letra constitucional e a realidade prática ainda é um dos maiores desafios do Estado brasileiro e, por extensão, do Estado de Minas Gerais. A positivação de direitos não garante, por si só, sua efetividade. Nesse ponto, a educação exemplifica de forma contundente a fragilidade da concretização dos direitos sociais no Brasil: planos nacionais e estaduais são elaborados, metas são estabelecidas, mas sua execução enfrenta barreiras políticas, administrativas e orçamentárias. O resultado é que grande parte das promessas constitucionais permanece apenas no campo da normatividade abstrata, não alcançando o cidadão de forma plena e concreta. A análise dos planos de educação, tanto no âmbito nacional quanto estadual, evidencia essa lacuna. Ao mesmo tempo em que são instrumentos fundamentais para orientar a política pública, carecem de mecanismos mais efetivos de monitoramento, avaliação e responsabilização. Não raramente, as metas fixadas em documentos de grande importância, como o Plano Nacional de Educação (2014–2024), tornam-se inalcançáveis diante de contingenciamentos de recursos, instabilidade política e mudanças de prioridades governamentais. Essa fragilidade compromete não apenas a qualidade da educação, mas também a credibilidade do próprio sistema constitucional, que passa a ser percebido como incapaz de cumprir suas promessas.

É nesse ponto que a política assume um papel central. Sendo o único instrumento capaz de transformar direitos formais em realidades concretas, a ação política precisa ser pensada como mediação institucional indispensável entre o texto constitucional e sua aplicação. Isso significa reconhecer que a efetivação da educação como direito social depende de escolhas públicas orientadas pelo interesse coletivo e pela justiça social. Requer, portanto, uma política educacional articulada, transparente e comprometida com o cumprimento das normas constitucionais, afastando-se de práticas clientelistas,

descontinuidades administrativas e cortes orçamentários que historicamente minaram os avanços do setor.

Além disso, é preciso compreender que a educação, para além de um direito individual, possui uma dimensão coletiva e social que projeta seus efeitos sobre toda a estrutura democrática. Uma população privada do acesso a uma educação de qualidade encontra-se mais vulnerável a desigualdades, exclusões e violações de direitos. Em contrapartida, quando a educação é efetivamente garantida, promove-se não apenas a ascensão social do indivíduo, mas também o fortalecimento da cidadania ativa, a ampliação da participação democrática e o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do país e do Estado. Dessa forma, reafirmar a centralidade da educação nas Constituições Federal e Estadual significa também assumir que o futuro de uma sociedade justa e igualitária depende de investimentos consistentes, da valorização dos profissionais da educação e do combate às desigualdades regionais e sociais que ainda marcam o sistema educacional brasileiro. O texto constitucional oferece a base, mas cabe às instituições políticas e à sociedade civil construir os caminhos de sua realização.

Em síntese, a Constituição do Estado de Minas Gerais, ao espelhar os princípios da Constituição Federal, reafirma o compromisso do Estado com a educação como direito social e fundamento da cidadania. Entretanto, como buscamos demonstrar, esse compromisso somente se torna real quando as normas constitucionais se desdobram em políticas públicas efetivas, transparentes e sustentáveis. A tarefa que se impõe, portanto, é a de reduzir a distância entre a norma e a realidade, entre a promessa constitucional e a vida concreta dos cidadãos. Somente assim a educação poderá cumprir sua dupla função: libertar o indivíduo de condicionamentos sociais que limitam sua autonomia e fortalecer a democracia, tornando-a cada vez mais inclusiva, justa e participativa.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/bncc>. Acesso em: 9 jun. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Os trinta e cinco anos da educação na Constituição de 1988. **Pro-Posições**, Campinas, SP, v. 34, p. e20230070, 2023. Disponível em:

Instrumento: Rev. Est. e Pesq. em Educação, Juiz de Fora, v. 28, Artigos, e-51346, 2026.

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8675481>. Acesso em: 9 jun. 2025.

FINEDUCA. Desvincular os recursos mínimos para a educação e saúde da Constituição é condenar o futuro das crianças e jovens brasileiros/as em benefício dos ricos e poderosos. **Fineduca**, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://fineduca.org.br/desvincular-os-recursos-minimos-para-a-educacao-e-saude-da-constituicao-e-condenar-o-futuro-das-criancas-e-jovens-brasileiros-as-em-beneficio-dos-ricos-e-poderosos/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1989. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/constituicao_estadual/. Acesso em: 9 jun. 2025.

SANTOS, Arlete Ramos dos; COSTA, Luciana Maria da. A BNCC da reforma do ensino médio: o resgate de um empoeirado discurso. **Educação em Revista**, v. 34, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/V3cqZ8tBtT3Jvts7JdhxxZk>. Acesso em: 9 jun. 2025.

SARMENTO, Dirléia Fanfa; FERREIRA, Rute Henrique da Silva; AROSSI, Gustavo. PNE 2014—: (não) cumprimento das metas e a efetividade do direito à educação. **Estudos em Avaliação Educacional (Fundação Carlos Chagas)**, São Paulo, v. 35, e10590, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/eae/article/view/10590>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SIND-UTE/MG. Revisão do mínimo constitucional revela que Zema quer destruir Educação. **Sind-UTE/MG**, 22 maio 2025. Disponível em: <https://sindutemg.org.br/noticias/revisao-do-minimo-constitucional-revela-que-zema-quer-destruir-educacao-critica-sind-ute-mg/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

Revisão de língua portuguesa e de normas da ABNT realizada por: Isabela Pinho de Paula.

Revisão de língua inglesa realizada por: Alexandre Diniz da Costa.

Revisão de língua espanhola realizada por: Lucila Carneiro Guadalupe.